



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10/09/2026

Ata nº 68/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia dez de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZktNjQ5NmQ5NjUwMzg%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%22bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Cleber Rodrigues Soares, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 67/2026 de 08/09/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Na sequência, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato da vogal Camila Caumo Strack. Considerando seu afastamento em razão de licença-maternidade, a leitura do relatório e do voto será realizada pelo vogal suplente Cleber Rodrigues Soares, que a substitui durante o referido período. Em seguida, o vogal suplente cumprimentou os presentes e procedeu à leitura do relatório e do voto: **PROCESSO Nº: 25/493.760-8. ASSUNTO: Recurso ao Plenário. EMPRESA: Ebracon Escola Brasileira de Contabilidade Ltda. NIRE: 43205365472. CNPJ: 07.066.540/0001-17. I – RELATÓRIO:** Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por EBRACON – Escola Brasileira de Contabilidade Ltda., (a “Sociedade”), acima qualificada, em face de decisão que indeferiu o Pedido de Reconsideração protocolado sob o nº 25/489.458-5. O pedido inicial de arquivamento foi protocolado sob o nº 25/423.789-4 e teve por objeto o registro da alteração e consolidação do contrato social da Sociedade, contemplando, entre outras, as seguintes deliberações: (i) alteração do endereço da sede; (ii) aumento do capital social mediante incorporação de créditos; (iii) modificação do objeto social; e (iv) ajustes nas disposições relativas à administração da Sociedade. Após análise da assessoria técnica da JUCISRS, foram formuladas diversas exigências técnicas, dentre as quais se destacou a necessidade de aposição da assinatura de todos os sócios no instrumento contratual, especialmente do sócio Giuliano Dagostim, detentor de 1% do capital social, com fundamento no art. 40 do Decreto nº 1.800/1996 e no art. 27, §1º, da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. A Sociedade promoveu o atendimento das exigências de natureza formal e cadastral, remanescendo, contudo, a ausência da assinatura do sócio Giuliano Dagostim no documento principal, circunstância que motivou o indeferimento do pedido de arquivamento. Inconformada, a Sociedade apresentou Pedido de Reconsideração, nos autos do processo nº 25/489.458-5, no qual detalhou o contexto de conflito existente entre os sócios, sustentando que a negativa de assinatura do sócio Giovanni Dagostim não decorreria de irregularidade formal do ato, mas de divergências de natureza estritamente societária e pessoal. A Sociedade alegou que as alterações contratuais propostas teriam sido deliberadas e aprovadas por sócios detentores de aproximadamente 99% do capital social, tendo por finalidade, inclusive, evitar risco de paralisação administrativa da empresa, diante de questões de saúde do sócio majoritário. Sustentou que, não obstante reuniões prévias e ajustes no texto contratual para contemplar pleitos apresentados, o sócio Giovanni Dagostim passou a se recusar a assinar o instrumento de forma injustificada, utilizando a exigência formal de assinatura como meio de obstrução ao regular funcionamento da Sociedade. Afirmou, ainda, que a recusa do sócio minoritário estaria vinculada a divergências quanto às regras de administração, deveres de conduta e governança, bem como a conflitos familiares subjacentes, e que tal postura estaria causando grave prejuízo à Sociedade, ao impedir o



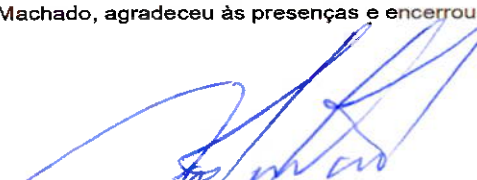
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

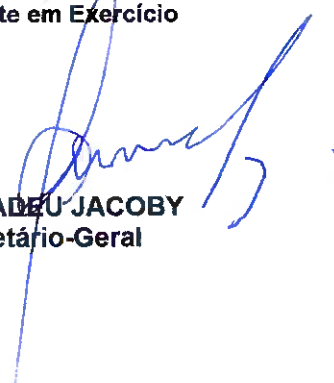
arquivamento de atos necessários à sua regularidade cadastral, à prática de operações empresariais e à implementação de decisões aprovadas pela ampla maioria do capital social. Com base nesses elementos, a Sociedade sustentou que não poderia permanecer refém da vontade isolada de sócio minoritário, defendendo que a exigência de assinatura, no caso concreto, extrapolaria a finalidade do controle formal exercido pela Junta Comercial, transformando-se em fator de ingerência indireta em conflito societário que deveria ser resolvido em outra esfera. O Pedido de Reconsideração foi indeferido ao fundamento de que constitui entendimento consolidado das Juntas Comerciais a exigência da assinatura de todos os sócios nos atos sujeitos a arquivamento, quando o instrumento lhes impõe efeitos jurídicos diretos. A Sociedade interpôs Recurso ao Plenário, sustentando que as exigências mantidas pela JUCISRS são indevidas, especialmente quanto à necessidade de assinatura do sócio minoritário Giuliano Dagostim e à alegada insuficiência da cláusula relativa à participação nos lucros e perdas. Argumentou que a alteração contratual foi deliberada e assinada por sócios representativos de 99% do capital social, defendendo que, nos termos dos arts. 1.071 e 1.076 do Código Civil, a modificação do contrato social pode ser aprovada pela maioria do capital social, não podendo a recusa do sócio detentor de 1% das quotas impedir o arquivamento do ato. Sustentou, ainda, que a cláusula relativa à participação nos lucros e perdas estaria em conformidade com o art. 997 do Código Civil e com a regulamentação do DREI, requerendo, ao final, o provimento do recurso para fins de arquivamento da alteração e consolidação contratual. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS manifestou-se pela perda de objeto do recurso, uma vez que a controvérsia restringia-se à ausência de assinatura eletrônica do sócio Giuliano Dagostim no instrumento apresentado digitalmente, contudo, consta nos autos, às fls. 38-48, o instrumento original devidamente firmado de forma manuscrita por todos os sócios representativos da integralidade do capital social. Concluiu que este é o documento apto ao arquivamento, desde que acompanhado de declaração de autenticidade eletrônica subscrita por advogado, contador ou técnico em contabilidade, opinando, ao final, pela extinção do recurso sem resolução do mérito. Em nova manifestação, em 24/04/2026, a Assessoria Jurídica destacou que, em hipóteses de deliberação por maioria sem assinatura de todos os sócios, seria necessária a realização e arquivamento de reunião ou assembleia de sócios, nos termos do Código Civil e do Manual de Registro de Sociedade Limitada da IN DREI nº 81/2020. Ressaltou, ainda, que o instrumento manuscrito posteriormente apresentado divergia substancialmente do documento digital inicialmente submetido a registro, especialmente quanto à composição da administração da Sociedade, concluindo que o documento apto ao arquivamento é aquele efetivamente firmado por todos os sócios, mediante apresentação de declaração de autenticidade eletrônica, razão pela qual opinou pela extinção do recurso sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente do objeto do recurso. Os autos vieram, então, conclusos para apreciação deste Plenário. É o relatório. II – **VOTO:** O presente recurso é cabível, está instruído com os documentos exigidos e foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do inciso II, do artigo 120, do artigo 121 e do artigo 128, todos da IN DREI nº 81/2020. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia recursal está restrita à exigência de assinatura de todos os sócios na alteração contratual apresentada para arquivamento. Inicialmente, entendo não ser necessário examinar a alegação da recorrente relativa à cláusula de participação nos lucros e perdas. Isso porque a decisão que indeferiu o Pedido de Reconsideração não se fundamentou nesse aspecto, mas exclusivamente na ausência de assinatura de todos os sócios e na falta de comprovação de deliberação societária regularmente formalizada. Assim, a matéria não integra o objeto da presente discussão recursal. Quanto ao mérito, entendo correta a decisão recorrida. É verdade que a modificação do contrato social constitui matéria sujeita à deliberação dos sócios, nos termos do art. 1.071, inciso V, do Código Civil, e que tal deliberação pode ser aprovada por votos correspondentes a mais da metade do capital social, conforme dispõe o art. 1.076, inciso II, do mesmo diploma legal. Entretanto, a questão ora em discussão não diz respeito ao quórum necessário para aprovação da alteração contratual, mas à forma pela qual essa deliberação deve ser formalizada e levada a registro. A legislação societária distingue as hipóteses em que há consenso unânime dos sócios daquelas em que a deliberação é tomada por maioria. Quando todos os sócios concordam com a alteração proposta, a manifestação da vontade social pode ser formalizada diretamente por meio do instrumento contratual assinado por todos os integrantes da sociedade. Por outro lado, quando não há unanimidade, a deliberação deve observar o procedimento próprio de reunião ou assembleia de sócios previsto no art. 1.072 do Código Civil. Essa exigência não representa mero formalismo. Ao contrário, constitui mecanismo destinado a assegurar o exercício dos direitos de informação, participação e manifestação dos sócios, especialmente daqueles que eventualmente diverjam da deliberação aprovada pela maioria. Por essa razão, a legislação



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

exige a observância de formalidades próprias, tais como convocação, ordem do dia, quórum de instalação, registro das deliberações e lavratura da respectiva ata. No caso concreto, a própria recorrente reconhece a inexistência de consenso entre os sócios e sustenta que a alteração contratual foi aprovada por titulares de 99% do capital social. Ainda que esse percentual seja suficiente para aprovação da matéria sob o aspecto do quórum deliberativo, nos termos dos arts. 1.071, inciso V, e 1.076, inciso II, do Código Civil, a deliberação por maioria não afasta a necessidade de observância do procedimento societário correspondente. Nessas hipóteses, não basta a apresentação de alteração contratual assinada apenas pelos sócios majoritários. Era necessário demonstrar a regular deliberação societária mediante a apresentação da respectiva ata de reunião ou assembleia de sócios, observando-se o procedimento previsto no art. 1.072 do Código Civil e no Manual de Registro de Sociedade Limitada da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, o que não ocorreu no presente caso. Elementos aqui constantes conduzem à conclusão diversa daquela apontada no parecer da Assessoria Jurídica. Embora tenha sido posteriormente juntado instrumento manuscrito assinado pelos três sócios da Sociedade, esse documento não foi objeto de pedido próprio de arquivamento, nem houve requerimento formal para sua substituição em relação ao instrumento originalmente submetido a registro. Ao contrário, a recorrente manteve sua pretensão de ver arquivada a minuta eletrônica que deu origem às exigências discutidas neste processo. Além disso, conforme apontado no parecer jurídico, o instrumento manuscrito não corresponde integralmente ao documento submetido a registro, apresentando diferenças relevantes, especialmente quanto à composição da administração da Sociedade. Trata-se, portanto, de documento distinto daquele que fundamentou a análise registral e a decisão recorrida. Entendo, assim, que a simples juntada posterior desse instrumento não tem o condão de afastar a controvérsia submetida à apreciação deste Plenário. O objeto do recurso permanece íntegro, uma vez que a discussão continua recaindo sobre a possibilidade de arquivamento da alteração contratual originalmente apresentada, desacompanhada da assinatura de todos os sócios e sem a comprovação da correspondente deliberação societária formal. Diante desse contexto, verifico que a exigência formulada pela Junta Comercial foi adequada e encontra amparo tanto na legislação societária quanto nas normas de registro empresarial aplicáveis ao caso. Ante o exposto, voto pelo indeferimento do Recurso ao Plenário, mantendo integralmente a decisão recorrida. É como voto. Camila Caumo Strack. Relatora Vogal titular da 5ª Turma da JUCIS/RS. Na sequência o vogal Ângelo Santos Coelho, saudou a todos e solicitou vista do processo. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral